



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 18/03/15

ITEM Nº13

PEDIDO DE REEXAME

13 TC-001758/026/12

Município: Ocauçu.

Prefeito: Dorival Marzola.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Dorival Marzola - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-06-14, publicado no D.O.E. de 02-07-14.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

Acompanha(m): TC-001758/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 03.06.14, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE OCAUÇU, relativas a 2012 (Parecer à fls.326/327 - publicado no DOE de 02.07.14), tendo em conta a falta de pagamento do montante dos requisitórios de baixa monta, exigíveis no período em apreço (R\$ 90.595,41).

Também recebeu censura o substancial aumento (de 95%) de despesas com publicidade e propaganda oficial¹ do exercício, superando a média

1

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	17.432,04	25.099,65	41.234,65	54.548,07
Média apurada entre três exercícios anteriores				27.922,11
Parâmetro para comparação despesas de 2012				27.922,11
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				26.625,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispêndios dos três últimos exercícios financeiros (artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97)².

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000928/004/14 - fls.328/338), o ex-Chefe do Executivo, Sr. Dorival Marzola, afirma ter considerado como requisitórios de baixa monta somente os débitos judiciais com valores inferiores a R\$ 3.000,00, conforme o parâmetro definido pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 1.101/01³.

Já aqueles cujos montantes ultrapassaram tal limite foram tratados como precatórios, tendo o Executivo promovido a inscrição dos respectivos saldos no seu orçamento, com vistas à liquidação no exercício seguinte. Acredita ter quitado a totalidade dos requisitórios devidos no período examinado.

Procura demonstrar que as despesas com publicidade e propaganda referiram-se, exclusivamente, aos atos oficiais⁴ divulgados na

² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

³ **Lei Municipal nº 1.101/01**

Artigo 1º - Para o efeito de pagamento de execução de precatórios, na forma do art.78 "caput" dos Atos das Disposições Transitórias, com a nova redação de acordo com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 30, de 14 de setembro de 2.000, fica definido como crédito de pequeno valor a que não ultrapassar a quantia de 3.000,00 (três mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imprensa Oficial do Estado - IMESP.

O procedimento teria elevado o custo das despesas da espécie, pois, até então, os atos oficiais vinham sendo publicados em jornais com circulação local e no próprio átrio da Prefeitura.

Assim, o Executivo despendeu quantia anual de R\$ 39.444,07 somente com a divulgação de atos na Imprensa Oficial do Estado.

Por fim, procura demonstrar a inexistência de qualquer espécie de propaganda institucional no período vedado pela Lei Eleitoral.

Após consignar que o próprio Departamento Jurídico do município reconheceu a inadimplência dos débitos oriundos da Justiça do Trabalho, com conseqüente bloqueio judicial das contas da Prefeitura, e de repudiar os argumentos sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, **SDG** manifestou-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo desprovento (fls.520/522).

O d. **Ministério Público** entendeu que as razões apresentadas não demoveram as impropriedades que motivaram a rejeição das contas em primeira instância. Opinou pelo desprovento do Pedido de Reexame (fls.524/525).

É o relatório.

GCECR
JMCF

⁴ Atos Oficiais: publicação de editais, decretos, portarias, demonstrativos contábeis de aplicação no ensino, relatório resumido da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, demonstrativos de tributos arrecadados, convocações para audiências públicas de matéria orçamentária e financeira.



TC-001758/026/12

VOTO**Preliminar.**Recurso em termos, dele **conheço**.**Mérito.**

Ao largo do descumprimento do artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97, a decisão recorrida repudiou a falta de pagamento do montante dos requisitórios de baixa monta, exigíveis no período em apreço (R\$ 90.595,41).

As razões recursais reproduzem anterior pretensão de que se considere obrigatório, no exercício sob análise, o pagamento daquelas pendências com valores abaixo do limite de R\$ 3.000,00, definido pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 1.101/01.

O pleito padece de sustentação diante da notícia prestada pela própria assessoria jurídica da Prefeitura (fls.557/558 do Anexo III), de que a dívida (R\$ 90.595,41) derivou de oito ações trabalhistas promovidas perante a 1ª e a 2ª Varas do Trabalho de Marília⁵, cujos ofícios requisitórios já

⁵ **Requisitórios de Baixa Monta:**

Processo	Interessado	Valor
0145400-60.2007.5.15.0033	Ângelo Roberto Mandeli	R\$ 19.458,94
0000899-95.2010.5.15.0101	Auxiliadora de A. Menegucci	R\$ 16.191,80
0000375-11.2010.5.15.0033	Luiz Batista de Melo	R\$ 13.656,53
0000069-42.2010.5.15.0033	Flavio Henrique G. Coelho	R\$ 9.342,20
0000596-81.2010.5.15.0101	Ronaldo Aparecido Batista	R\$ 9.386,47
0000958-83.2010.5.15.0101	Anoel Moreira Bastos	R\$ 5.521,27
0001421-98.2011.5.15.0033	Calmita da Silva Carvalho	R\$ 1.038,20
0107500-62.2009.5.15.0101	Dirceu Rodrigues da Silva	R\$ 16.000,00
Total		R\$ 90.595,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

havam sido devidamente expedidos pelos respectivos juízes das contendas, para liquidação no exercício examinado.

Demais, a documentação de fls.339/405, encaminhada na oportunidade em que se apresentou o Pedido de Reexame, apenas confirma a falta de pagamento dos débitos pelo Executivo no período em apreço (2012), pois efetuado, até mesmo, o bloqueio judicial das contas bancárias da Prefeitura para a devida quitação.

Constataram-se, ainda, acordos de parcelamento e liquidações parciais das pendências somente no exercício subsequente (2013) àquele em que deveriam ser quitadas (2012).

Já os históricos constantes das relações de despesa apenas discriminam, de forma genérica, "serviços de publicidade oficial legal", como gastos com publicidade do período, sem que se justificasse o empenhamento de importância equivalente a mais de 95% da média dos três últimos exercícios.

Conforme consignado pelo d. Ministério Público e por SDG, não vieram ao processo quaisquer documentos capazes de afastar a impropriedade relativa ao indevido crescimento de tais gastos em período vedado pela Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97).

Nestas circunstâncias, Voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame, mantendo-se, por consequência, os termos do Parecer de fls.326/327.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF